



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006214-30.2024.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante MAYLA MARIA AMARO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (OLX) e LIBERPAG INTERMEDIações E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.948
APELAÇÃO N° : 1006214-30.2024.8.26.0428
COMARCA : PAULÍNIA - 1ª VARA
APELANTE : MAYLA MARIA AMARO
APELADAS : OLX PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. E LIBERPAG
INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA.
JUIZ : LUCAS DE ABREU EVANGELINOS

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Golpe do “pix”. Demandante que alega desfalque com transferência de quantias “via pix” à corré Liberpag após anúncio do “site” da corré OLX, de venda de aparelho de televisão, pleiteando a restituição dos valores depositados e o pagamento de indenização moral. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no pedido inicial. EXAME: aplicação do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Demandante, vítima de estelionato, que agiu de forma ingênua, sem as cautelas mínimas de segurança ao negociar compra e venda de produto via “Whatsapp”, utilizar “link” evidentemente falso e transferir quantias, em desconformidade com a diligência usual do “homem médio”. Responsabilidade civil das rés não configurada, ante a culpa exclusiva da vítima, hábil a romper o nexo causal entre os danos reclamados e a prestação dos serviços das rés. Desfecho de improcedência que era mesmo de rigor. Verba honorária devida aos Patronos das Empresas rés que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade” concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida pela apelante contra as apeladas, sob a alegação de “... *ter sofrido golpe ao tentar comprar uma tv anunciada no site da primeira requerida. Afirma ter efetuado o pagamento em favor da segunda requerida, mas após o depósito, não mais obteve resposta dos supostos vendedores. Pretende a declaração de nulidade*”

do pagamento, a devolução da quantia de R\$1.054,90, e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00”, conforme relatado na fl. 136.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *com base no art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na exordial. Despesas processuais e honorários advocatícios. Sucumbente a parte autora, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta demanda, nos termos do arts. 82, § 2º, e 85, §§ 2º e 6º, do NCPC, observada a gratuidade de justiça eventualmente concedida*” (“*sic*”, fl. 140).

Inconformada, apela a autora insistindo no pedido inicial (fls. 143/147).

Anotado o Recurso (fl. 148), as apeladas apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 151/155 e 156/165).

É o **relatório**, adotado o de fl. 136.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso não merece prosperar.

Com efeito, o caso versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício de Fornecedor, além do dever de informação precisa quanto aos produtos e serviços comercializados (v. artigos 6º, incisos III e VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

A autora alega na petição inicial que visualizou anúncio no “*site*” da *corré* OLX, de um aparelho de televisão e ficou interessada; iniciou a tratativa com o suposto vendedor, ajustando o preço e a forma de pagamento; realizou transferência da quantia de R\$ 1.054,90 via “*pix*”, constando como beneficiária a *corré* Liberpag; tentou entrar em contato com a *corré* OLX e com o suposto vendedor, sem sucesso, percebendo ter caído em um golpe; houve culpa exclusiva das demandadas (v. fls. 1/14, 18/30 e 31/32).

A *corré* Liberpag, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que a quantia transferida pela autora por sua plataforma foi encaminhada, na realidade, à usuária Marcele Cristina Paixão, terceira estranha à lide; a beneficiária realizou “*pix*” dos valores recebidos para conta de sua titularidade em Banco diverso; não contribuiu para a perpetração do golpe; a demandante não entrou em

contato informando o ocorrido, o que possibilitaria o bloqueio do valor e seu estorno (v. fls. 45/49 e 63/66).

A corré OLX também contestou o alegado, argumentando que a demandante não utilizou a plataforma “*OLX Pay*” para negociar ou realizar o pagamento; as negociações ocorreram via “*Whatsapp*” com o golpista; o suposto vendedor criou “*link*” falso; não houve comprovação de que a demandante visualizou o anúncio no “*site*” da OLX; a culpa é exclusiva da vítima (v. fls. 67/90).

Conforme previsto no artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.078/90: “*O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*”.

Ora, cabia à autora se certificar quanto à veracidade do “*link*” enviado pelo golpista para pagamento (<https://olx.comprasemrisco.store/yiz/produto?id=29>, enquanto o “*link*” oficial seria o <https://www.olx.com.br>), bem como quanto ao destino da transferência de valores via “*pix*”, até porque a demandante questiona o golpista via “*Whatsapp*” de “*Como está na Olx?*” (“*sic*”, fl. 18), ou seja, sequer havia, de fato, visualizado o anúncio do aparelho de televisão no “*site*” da corré OLX.

Embora o inconformismo da autora, tem-se que as Empresas rés não participaram das tratativas envolvendo o golpe, não substituindo o falsário criador do “*link*” disponibilizado.

É possível mesmo concluir do exame da prova documental constante dos autos, em cotejo com as manifestações das partes, que o golpe em questão foi praticado por terceiro, não se podendo obrigar as rés à recomposição do desfalque da autora, que agiu de forma ingênua, sem as cautelas mínimas de segurança ao negociar compra e venda via “*Whatsapp*”, utilizar “*link*” evidentemente falso e transferir quantias para conta da corré Liberpag sem a diligência que se espera do “*homem médio*”. Houve no caso culpa exclusiva da autora (vítima), hábil a romper o nexos causal entre os serviços prestados pelas rés e o dano por ela padecido.

A questão foi, aliás, bem examinada pelo MM. Juiz “*a quo*” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... *É fato incontroverso que a parte autora foi vítima de fraude perpetrada por terceiros. Conforme a narrativa da inicial, a autora negociou a compra de produto (Televisor 55 polegadas, marca Samsung), cujo anúncio constava na plataforma OLX. A negociação ocorreu por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (fls. 18/25) e a autora efetuou o pagamento por meio de pix, cuja favorecida foi a requerida LIBERPAG. No caso, tem-se que a requerida OLX não participou de nenhuma forma da negociação entabulada entre a parte autora e o suposto vendedora da televisão anunciada. Por isso, não é possível caracterizar a correquerida como fornecedora do produto, nos termos do art. 18 do CDC. (...) Como mencionado na contestação, a autora sequer juntou provas suficientes para atestar que o anúncio teria sido realmente veiculado na plataforma da requerida OLX. Aliás, em análise ao link*

constante das conversas havidas entre a autora e o fraudador, a requerida afirma que o link constante do documento de fls. 19 é falso e não se trata de efetivo produto anunciado no site da OLX. A requerida LIBERPAG tampouco integrou a relação jurídica referente à compra e venda do produto, ora impugnada pela parte autora. Como esclarecido na contestação, trata-se de instituição que presta serviço de meio de pagamento, envolvendo o recebimento e transferência de valores, por conta e ordem de seus clientes para terceiros. No caso narrado pela autora, esclareceu a requerida que o pagamento beneficiou Marcele Cristina Paixão (fls. 47), pessoa que mantém conta junto à instituição ré e verdadeira beneficiada do valor depositado pela autora. Por isso, embora seja lamentável a conduta criminosa da qual aparentemente foi vítima, verifica-se que a parte autora não tomou as cautelas necessárias antes de proceder à transferência de valores, não tendo o cuidado de conferir a idoneidade do negócio que estava sendo realizado. Dessa maneira, os fatos decorreram da atuação de terceiro estelionatário e da falta de cuidado da própria autora. E, ausente qualquer nexo de causalidade entre as condutas praticadas pelas requeridas e o dano narrado pela autora, as rés não podem ser responsabilizadas” (“sic”, fls. 137/138).

Assim, não configurada no caso sob exame a responsabilidade civil das rés, era mesmo de rigor o desfecho de improcedência da Ação, restando a rejeição do Recurso.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1080805-74.2024.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *J.B. Paula Lima*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *32ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *03/03/2025*

Data de publicação: *03/03/2025*

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. **COMPRA FRAUDULENTA FORA DA PLATAFORMA DA RÉ. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA E DE TERCEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO.** I. Caso em Exame *Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de compra fraudulenta realizada fora da plataforma Marketplace, do Facebook. A autora alega ter sido vítima de golpe após negociação e pagamento via PIX a terceiros.* II. Razões de Decidir *A negociação e o pagamento foram realizados fora da plataforma da apelada, caracterizando culpa exclusiva da consumidora e de terceiro, conforme o artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Jurisprudência. A autora não adotou as cautelas necessárias para verificar a veracidade das informações dos vendedores, inexistente nexo de causalidade entre a conduta da plataforma apelada e o dano sofrido.* III. Dispositivo *Recurso não provido.*

1116545-64.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Bancários*

Relator(a): *Afonso Bráz*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *17ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *05/06/2023*

Data de publicação: *05/06/2023*

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **Autor vítima de golpe praticado por meio do aplicativo Instagram. Pix efetivado voluntariamente a estelionatário que se passou por uma de suas seguidoras. Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e da vítima (advogado), que não agiu com as cautelas mínimas, deixando de confirmar as informações recebidas, antes de efetuar a transação bancária. Indenização indevida. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.**

1008686-08.2023.8.26.0438

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Paulo Alonso*

Comarca: *Penápolis*

Órgão julgador: *30ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/08/2024*

Data de publicação: *30/08/2024*

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. **COMPRA DE TRATOR POR MEIO DE ANÚNCIO NA INTERNET. AUTOR VÍTIMA DE GOLPE. TRANSFERÊNCIA DE VALOR VIA PIX PARA TERCEIRO NÃO PROPRIETÁRIO DO BEM. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A PLATAFORMA DE PAGAMENTO QUE INTERMEDIOU O PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CAUTELA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PELO**

*PREJUÍZO. 1. Ação julgada improcedente em primeira instância. 2. Inconformismo do autor não acolhido. 3. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Vício não configurado. 4. Mérito: **Compra de trator anunciado pela internet. Comprador que não tomou as devidas cautelas ao transferir alto valor para terceiro. Culpa exclusiva do autor. Ausência de responsabilidade da plataforma de pagamentos. Indenizações indevidas.** 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.*

1002330-39.2022.8.26.0597

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Carlos Dias Motta

Comarca: Sertãozinho

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/12/2022

Data de publicação: 19/12/2022

*Ementa: Prestação de serviços. Ação de indenização por danos materiais e morais. **Autor que foi vítima de golpe aplicado por terceiros**, ao tentar contratar um empréstimo através de anúncio veiculado na plataforma Instagram, **enviando dinheiro por pix aos golpistas. Atividade desenvolvida pelo réu de disponibilização de espaços de publicidade, que não o torna responsável pela veracidade do anúncio, cuja responsabilidade é do anunciante. Golpe praticado por terceiros. Excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC, eis que a responsabilidade pelo ocorrido é do golpista, terceiro estranho aos autos, além do autor que adotou método informal de contratação de empréstimo (WhatsApp).** Além disso, o golpe era evidente, considerando que os depósitos mediante pix em conta bancária de pessoas físicas. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.*

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora